



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2013

(Autor: Vereador Pedro M Martendal de Araújo/PSDB e Paulo H Porto Borges/PCdoB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebi em 23/07/13  
Kleide S. Mayer  
Secretaria do Plenário e Apoio às Sessões

**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Cascavel, de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos.

§ 1º Serão beneficiadas as pessoas com deficiência e pessoas idosas que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Cascavel e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações.

§ 3º São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês por pessoa.

**Parágrafo único.** As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão incluídas pelo Poder Executivo, em 2013, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que vigorarão a partir de 2014.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

### JUSTIFICATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no topo da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

fundamental para a estrutura de organização do Estado, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Há que se destacar que no caso das pessoas com deficiência, a própria condição já lhe impõe grandes limitações para a obtenção de qualidade de vida e inclusão social. Não é diferente a situação das pessoas idosas, que se encontram num estágio da vida em que se verifica um declínio gradual no funcionamento e fragilização de todos os sistemas do corpo.

Tais limitações são ainda mais agravadas pela falta de condições mínimas de higiene, o que inviabiliza a inclusão social desse segmento e lhes subtrai a possibilidade de acessar uma vida com dignidade e igualdade de oportunidades.

Portanto, é imprescindível que o Município, em obediência aos ditames constitucionais, e com o mais absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promova ações afirmativas no sentido de garantir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para as pessoas com deficiência e idosos que preencham os requisitos previstos nesta lei.

É incontestável o direito de receberem um atendimento adequado devido a problemas de saúde que provocam incontinência urinária.

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, indica a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para ***cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.***

Assim, há que se destacar a responsabilidade do Município frente aos cuidados com as pessoas com deficiência e idosos. É um direito constitucional, um direito afirmado e reafirmado por diversos documentos, oriundos de tratados internacionais.

Há mais de dez anos, legislação específica determina à sociedade e a todos os órgãos públicos o atendimento prioritário às pessoas com deficiência (10.048/2000, 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004). O cumprimento a essas Leis já não pode ser discutido; tem que ser efetivado.

Quanto aos idosos, o Estatuto do Idoso é claro, quando, em seus artigos 2º e 3º prescreve:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, idosos e pessoas com deficiência têm seu direito à proteção assegurado em Lei, não obstante seja também uma obrigação moral de todos nós a garantia desses direitos.

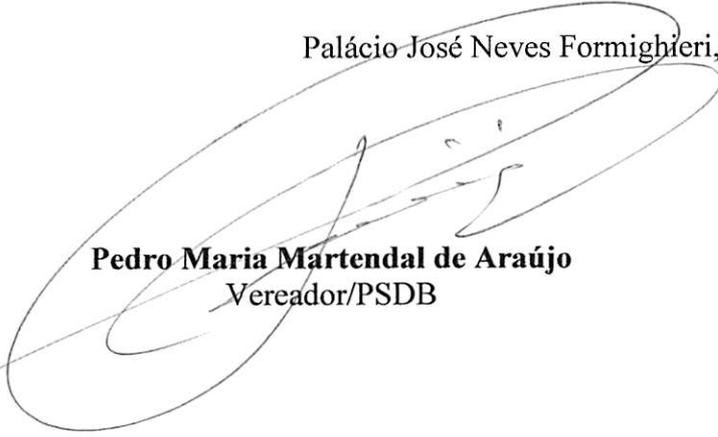
Aliás, no inciso III do parágrafo único do art. 3º, tem-se como prioridade a *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso*.

Muitos idosos apresentam problemas no sistema excretor, exigindo-se-lhes, por isso, um atendimento especial em todos os aspectos. São fraldas, remédios, auxílio e acompanhamento de profissional de Enfermagem, entre outros inúmeros cuidados que, em muitos casos, devido ao alto custo, se tornam impossíveis à família.

Nesse caso, o Poder Público, com fulcro nas bases legais supramencionadas, tem o dever de atender a esses idosos em suas necessidades.

Desta feita, Nobres Colegas Vereadores, convidamos-vos a somarem-se na busca pela garantia da dignidade dessas pessoas no nosso Município, cumprindo um preceito constitucional, cumprindo o nosso dever moral e funcional. Portanto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio José Neves Formighieri, 18 de junho de 2013.



**Pedro Maria Martendal de Araújo**  
Vereador/PSDB



**Paulo Humberto Porto Borges**  
Vereador/PCdoB